



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092834-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FLAVIO QUIRINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus 2092834-17.2025.8.26.0000 — Mogi das Cruzes

Impetrante: Rodrigo Ferreira dos Santos Ruiz Calejon

Paciente: Flavio Quirino dos Santos

Juiz prolator: Dr. Davi de Castro Pereira Rio

Voto nº 5.330

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor do paciente, preso preventivamente por suposto tráfico de drogas, com pedido de revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura. A defesa alega ilegalidade e desproporcionalidade da prisão, destacando a condição de dependente químico do paciente e pleiteando, subsidiariamente, medidas alternativas à prisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da prisão em flagrante para preventiva, considerando a fundamentação apresentada pelo magistrado de origem.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de decretação da prisão preventiva foi fundamentada na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, evidenciados pelos elementos constantes do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e laudos.

4. A necessidade da custódia cautelar foi justificada pela garantia da ordem pública, considerando a quantidade e diversidade das drogas apreendidas e os

maus antecedentes do paciente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria, devidamente fundamentada pela necessidade de garantir a ordem pública.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e VII; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, e 35, caput; Código de Processo Penal, arts. 312 e 313.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC nº 176.879/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgRg no RHC nº 195.540/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgRg no HC nº 900.602/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024; STF, HC nº 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 18.12.2019.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Rodrigo Ferreira dos Santos Ruiz Calejon, defensor público, em favor de **FLAVIO QUIRINO DOS SANTOS**, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Plantão da Comarca de Mogi das Cruzes, que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente nos autos de nº 1500798-08.2025.8.26.0616.

Em resumo, a defesa requer liminarmente

a revogação da prisão preventiva e a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, que o deferimento do pedido seja ratificado.

Alega que a prisão é ilegal e infundamentada, ressaltando que a medida é desproporcional, sendo cabível a soltura do paciente.

Afirma, ainda, que, apesar de não ser primário, o já cumpriu a pena há muito e não há indícios que tenha se envolvido novamente com atividades criminosas. Também destaca que o paciente é dependente químico o que reforçaria a tese do uso próprio.

Subsidiariamente pleiteia a aplicação de medidas diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 67/74), as informações foram dispensadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 82/84).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos originários que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 28 de março de 2025, com os seguintes fundamentos:

“Vistos. Trata-se de comunicação da prisão em

flagrante de FLAVIO QUIRINO DOS SANTOS pelo suposto cometimento do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, com base nos elementos trazidos, verifico que o auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada e presentes todas as regras do art. 304 do CPP, razão pela qual homologo a prisão em flagrante. A alegação de abuso por partes dos agentes não encontra respaldo em elementos mínimos, não havendo como ser acolhida neste momento. Com relação ao pedido de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 06), verifico que o pleito comporta acolhimento. Destaco que o fato de não haver pedido por parte do Ministério Público, é possível a decretação da prisão quando há representação por parte da autoridade policial. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava ilegalidade na conversão de prisão em flagrante para prisão preventiva, supostamente realizada de ofício, sem requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. 2. A agravante está presa preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do

Código Penal. II. Questão em discussão 3. A discussão consiste em saber se a conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva foi realizada de ofício, em contrariedade à Lei n. 13.964/2019. III. Razões de decidir 4. O entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça é o de que, havendo manifestação do Ministério Público pela aplicação de medidas cautelares, o magistrado pode decretar medida diversa, seja ela mais branda ou mais gravosa, sem que isso configure atuação de ofício. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. Havendo manifestação do Ministério Público pela imposição de medidas cautelares, o magistrado pode decretar medida diversa, sem que isso configure atuação de ofício". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e VII; Lei n. 13.964/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 176.879/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgRg no RHC n. 195.540/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgRg no HC n.900.602/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024. (AgRg no RHC n. 207.006/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.) Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, além da prova da existência de crime, dos indícios suficientes de

autoria e" de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva deve estar orientada para satisfação das seguintes regras:- garantia da ordem pública,- garantida da ordem econômica,- por conveniência da instrução criminal,- para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o artigo 313 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva tem cabimento quando se verificar uma das seguintes situações:-tratar-se de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos;- ser o condenado reincidente;- tratar-se de crime praticado envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, e para garantia da execução das medidas protetivas de urgência;- houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la. Tecidas essas premissas, constato que a decretação da prisão preventiva do custodiado é medida adequada. O delito apurado nos autos prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. A prova da materialidade do delito e os indícios de autoria estão evidenciados pelos elementos de convicção constantes do auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, pelo boletim de ocorrência de fls. 03/06, pelo laudo de constatação provisória de fls. 23/27, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, bem como pelos depoimentos constantes dos autos. Os indícios de autoria estão devidamente

comprovados nos autos. Relatam os agentes responsáveis pela prisão em flagrante do custodiado que ele foi detido quando estava na posse de uma sacola contendo expressiva quantidade de drogas (238 porções de crack, 108 invólucros contendo cocaína, 330 invólucros contendo maconha, 03 frascos contendo cloreto de etila 01 ecstasy). Como se vê, a situação flagrancial retratada nos autos, a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, indicam, em princípio, a prática do delito de tráfico de drogas e o possível envolvimento do custodiado com atividades criminosas, evidenciando tratar-se de pessoa com destacada periculosidade. Além disso, o custodiado ostenta maus antecedentes criminais, conforme se verifica na certidão de fls. 42/43, havendo registro de condenação pela prática de tráfico de drogas. Portanto, constitui medida absolutamente necessária a decretação de sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, já que, em liberdade, existe a probabilidade de reiteração criminosa, conclusão esta que deriva da própria análise da conduta imputada ao indiciado, a qual, concretamente, não deixa dúvidas quanto à sua periculosidade. Sendo assim, constatado que todos os requisitos previstos para a decretação da prisão preventiva estão comprovados na presente hipótese, a representação da douta autoridade policial comporta integral acolhimento. Por tais fundamentos, DEFIRO a representação

formulada pela douta autoridade policial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE FLAVIO QUIRINO DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão, os ofícios e documentos que se fizerem necessários.” (fls. 54/58 do processo originário).

Em uma breve análise da r. decisão proferida, observa-se que o Magistrado fundamentou a decretação da prisão preventiva com base na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria.

Demonstrou que a materialidade do delito de tráfico de drogas está evidenciada pelos elementos constantes do auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência, pelo laudo de constatação provisória das substâncias apreendidas e pelo auto de exibição e apreensão.

Já os indícios de autoria foram demonstrados pelos depoimentos constantes dos autos e pelo fato de que o paciente foi flagrado na posse de expressiva quantidade de entorpecentes, incluindo 238 porções de crack, 108 invólucros de cocaína, 330 invólucros de maconha, três frascos contendo cloreto de etila e um comprimido de ecstasy.

Diante disso, o MM. Juiz de origem destacou o *periculum in libertatis*, ressaltando a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Evidenciou que a grande quantidade e a diversidade das drogas

apreendidas, aliadas à forma de acondicionamento, indicam o envolvimento do paciente com atividades criminosas e evidenciam sua periculosidade.

Além disso, ressaltou que o paciente possui maus antecedentes, incluindo condenação anterior por tráfico de drogas, o que reforça a probabilidade de reiteração delitiva caso permaneça em liberdade.

Ora, a prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em

julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC nº 179.561/SP. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 18.12.2019).

Constata-se que a decretação da prisão preventiva do paciente na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente

caso.

Nesse sentido é o posicionamento do
Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem**
impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator